



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13847.000087/2003-66
Recurso nº : 129.774
Acórdão nº : 301-32.555
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

Tributabilidade de ITR - 1996. Transferência de propriedade. Responsabilidade tributária do adquirente. Diz o CTN - artigo 130 - que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos.

Notificação de lançamento. Aplicação do inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72. Não há que se reconhecer vício formal no lançamento, posto que está em consonância com o ordenamento processual administrativo, que permite que se faça este ato vinculado tão somente por processo eletrônico, desde de que identificado o servidor competente com o seu número de identificação.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13847.000087/2003-66
Acórdão nº : 301-32.555

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Lote 01”, localizado no Município Vera – MT, com área total de 945,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4187062-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.024,92, fls. 08.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, fls. 55/58:

“Exige-se do interessado acima – Nilva Tedeschi – o pagamento do imposto territorial rural e contribuições no valor total de R\$ 2.024,92, relativo ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Lote 01, código da SRF nº 4187062-0, com área total de 945,8 ha, localizado no município de Vera – MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8847/94 e a IN SRF nº 58/96.

A interessada apresentou impugnação às fls. 01/05, questionando o lançamento e alegando, em síntese, que:

- 3.1. não concorda com o lançamento pelo fato de o imóvel não mais lhe pertencer desde o ano de 1994;
- 3.2. juntamente com os seus familiares recebeu as notificações relativas ao exercícios financeiros de 1995 e 1996 dos seguintes imóveis: Fazenda Santa Maria (código da SRF nº 4187067-0), Lote 4 da gleba Renuro (código SRF nº 4187060-3), Fazenda Santa Maria (código SRF nº 4187059-0), Fazenda Sem Denominação (código SRF nº 4187061-1) e Fazenda Itália (código SRF nº 4187058-1);
- 3.3. conforme se verifica pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datados de 15 de novembro de 1994, ela e seus familiares alienaram esses imóveis a José Favaro, RG nº 7.827.909 SP e CPF nº 042.298.518-0 e sua mulher Júlia Maria Gonçalves Favaro, RG nº 6.551.613 SP;
- 3.4. as glebas que possuíam entraram como parte de pagamento no direito à aquisição, havido de José Favaro e sua mulher, de três áreas de terras rurais, contíguas, com área total de 14.520,0 hectares. O direito à aquisição dessas três glebas rurais foi transferido à José



Processo nº : 13847.000087/2003-66
Acórdão nº : 301-32.555

Favaro por Sérgio Pinho Mellão, conforme se vê do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 23 de junho de 1994;

3.5 em 11 de outubro de 1995, Sérgio Pinho Mellão, outorgou escritura definitiva da área de 14520,0 hectares a Orlindo Tedeschi;

3.6. a aquisição foi incluída na declaração de bens do exercício de 1994 em nome de Orlindo Tedeschi;

3.7. o adquirente fica sub-rogado na obrigação tributária referente à imóveis, nos termos do artigo 130 do CTN.

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 06/16.

5. Posteriormente a contribuinte foi intimada (fls. 33) a apresentar outros documentos, o que fez conforme fls. 35/52.”

No mais, segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, de fls. 55, nos seguintes termos da Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: Contribuinte do Imposto

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Lançamento Procedente.

Desta feita, tendo sido reconhecida a legitimidade passiva tributária ao adquirente do imóvel, Sr. Rogério Gonçalves Favaro, este foi intimado da decisão supracitada, fls. 73. Razão pela qual, prontamente, apresentou recurso voluntário de fls. 74/76.

Aduziu que a notificação de lançamento contém vício de forma, por faltar requisitos essenciais a validade do ato administrativo, vez que viola os preceitos anotados no artigo 11, do Decreto 70.235/72. Em especial, por inexistir a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desenvolveu em razões de recurso, fundamentando a nulidade do ato, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive com precedente deste Egrégio Conselho, no sentido de que sem o nome do órgão, identificação do chefe, cargo ou função ou matrícula funcional, a nulidade deve ser reconhecida.



Processo nº : 13847.000087/2003-66
Acórdão nº : 301-32.555

Foi arrolado bem para cumprir com a exigência fiscal, no importe de 30% da exação.

Por fim, o recorrente pugnou, repetidamente, pela nulidade formal do lançamento, bem como pela juntada de novos documentos.

É o relatório.



Processo nº : 13847.000087/2003-66
Acórdão nº : 301-32.555

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Lote 01”, localizado no Município Vera– MT, com área total de 945,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4187062-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.024,92, fls. 08.

A impugnante Nilva Tedeschi recebeu notificação de lançamento de ITR relativo ao exercício supramencionado, em que se lhe imputa a responsabilidade por este tributo, bem como aos seus familiares. Todavia, restou provado nos autos que tal imóvel não mais lhes pertence desde 1994.

Para tanto, juntou-se aos autos instrumento particular de compromisso de cessão de direitos, fls. 09/11, e escritura de compra e venda, fls. 12/17, todos devidamente registrados no Primeiro Cartório de Notas de Comarca de Araçatuba, dos quais se constata a alienação do imóvel ao Sr. Rogério Gonçalves Favaro, conforme pesquisa de fls. 61 e 86 e cessão de fls. 11 – datada de 15/11/94.

Desta feita, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, entendeu por considerar procedente o lançamento sub-rogando o débito do lançamento ao adquirente do imóvel, vez que este é o real sujeito passivo da obrigação, nos termos do artigo 130 do CTN.

Notadamente, é correto o posicionamento adotado pela Delegacia da Receita no tocante a responsabilidade tributária, posto que o adquirente do imóvel é quem passa a ser o novo sujeito passível da relação, para fins de incidência do imposto. Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES DE IMÓVEIS

O primeiro caso de responsabilidade por sucessão, regulado pelo CTN, é o do adquirentes de imóveis quanto aos impostos que incidem sobre a propriedade, o domínio útil e a posse desses bens, e quanto as taxas pelos serviços públicos a estes prestados, bem como à contribuição de melhoria resultante das valorizações por eles recebidas. As leis locais já dispunham assim, há muitas dezenas de anos.



Diz o CTN que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos.

SUB-ROGAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 130

Inexistindo prova da quitação relativa aos tributos devidos pelo contribuinte-alienante a data da sucessão, dá-se, segundo o artigo 130, sub-rogação, ou seja, o adquirente passa a ser, sozinho, o novo sujeito passivo da relação tributária. Em lugar de manter o pólo passivo da relação tributária ambos, sucedido e sucessor, a lei exclui a responsabilidade do contribuinte perante a Fazenda Pública.”¹

E mais:

“Legitimidade passiva do adquirente

Tendo havido sub-rogação nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a execução fiscal deve ser proposta contra o adquirente do bem imóvel. Só ele é obrigado ao pagamento dos créditos tributários a que se reporta aquele dispositivo legal. Não o alienante. Salvo, ao que nos parece, a hipótese de ter constado do título de transferência do bem a competente certidão de quitação.”²

Outrossim, da análise do recurso voluntário de fls. 74/76, interposto pelo Sr. Rogério Gonçalves Favaro, nota-se que não foi refutado a sua condição de proprietário do imóvel, nem mesmo a legitimidade passiva como adquirente e, conseqüentemente, responsável pela obrigação tributária.

O recorrente limitou-se a apontar vício de forma por falta de requisitos essenciais à validade do ato administrativo, como: ausência do nome do órgão, seu chefe, servidor, cargo, função, nos termos do artigo 11, do Decreto 70.235/72. Para tanto, citou doutrina e jurisprudência em seu favor.

Razão pela qual a legitimidade passiva da relação obrigacional tributária está superada, no sentido de ser atribuída ao recorrente. Passa-se então a análise do vício formal sustentado veementemente em recurso voluntário.

Certamente, não há que se reconhecer vício formal no lançamento, posto que está em consonância com o ordenamento processual administrativo, que permite que se faça este ato vinculado tão somente por processo eletrônico, desde de que identificado o servidor competente com o seu número de identificação. É o que se depreende do parágrafo único, do artigo 11, do Decreto 70.235/72:

¹ Balleiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Forense. 2001. pg. 746/747.

² Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Atlas. Vol II. pg. 536.



Processo nº : 13847.000087/2003-66
Acórdão nº : 301-32.555

Artigo 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Da leitura de fls. 07, extrai-se que o Sr. Jose João Bernardes, Delegado da DRF – Cuiabá, matriculado sob nº 00013323, é o servidor competente pela realização do ato administrativo de lançamento tributário, estando, pois, preenchidos todos os seus requisitos de validade sem qualquer nulidade que o vicie.

Posto isto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para considerar válido o lançamento de ITR-1996, de fls. 08, sub-rogando a legitimidade passiva em nome do recorrente Rogério Gonçalves Favaro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora